



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017**

<b>Autor</b>	<b>Partido</b>
<b>Deputado MIRO TEIXEIRA</b>	<b>REDE - RJ</b>
<b>1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>

**3.  Modificativa**

**4.  Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

CD/17860.68125-20

Dê-se ao § 2º do art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação.

§ 2º É facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda suprime a expressão “ou indenizados” da parte final do § 2º do art. 59-A com o objetivo de que sejam observados os intervalos para repouso e alimentação.

O profissional de saúde tem sob sua responsabilidade pacientes que necessitam de cuidados, muitas vezes com alto grau de atenção e, para tanto, deverá estar em perfeitas condições para exercer essa tarefa.

O cumprimento do descanso deverá ser observado e não indenizado, impedindo novas jornadas de trabalho em que esse profissional não esteja em perfeitas condições para tanto.

**MIRO TEIXEIRA**